



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.720267/2010-14
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1102-000.236 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de março de 2014
Assunto Multa isolada pela não homologação de compensações declaradas.
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS PRIMO SCHINCARIOL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar a juntada deste processo ao processo administrativo n° 10730.720182/2010-28, a fim de que sejam julgados em conjunto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Antonio Carlos Guidoni Filho, José Evande Carvalho Araujo, Marcelo Baeta Ippolito, Ricardo Marozzi Gregorio e João Carlos de Figueiredo Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por COMPANHIA DE BEBIDAS PRIMO SCHINCARIOL, contra acórdão proferido pela 5ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I que concluiu pela procedência do lançamento efetivado.

O crédito tributário lançado, referente à multa isolada pela não homologação de compensações declaradas, totalizou R\$ 234.762,19.

A empresa autuada, por meio da DCOMP nº 15478.99762.240510.1.3.029818, formalizou a compensação de débito de IPI com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 469.524,38.

Em consonância com o despacho decisório contido nos autos do processo administrativo nº 10730.720182/2010-28, a compensação não foi homologada. Por isso, aplicou-se a multa isolada no percentual de 50% sobre o valor de crédito utilizado em compensação não homologada.

O auto de infração foi fundamentado no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/96, incluído pelo artigo 62 da Lei nº 12.249/10, bem como no artigo 38, § 1º, I, da IN/RFB nº 900/08.

Inconformada, a empresa autuada apresentou impugnação na qual, dentre outros argumentos, alegou que descaberia o auto de infração porque não havia ainda decisão terminativa sobre a não homologação da compensação, uma vez que havia interposto manifestação de inconformidade nos autos do citado processo.

A DRJ, contudo, manteve o lançamento e enfrentou a mencionada alegação com a seguinte consideração:

(...) é lógico que a decisão administrativa acatando a homologação da compensação traz como consequência inevitável a improcedência do lançamento da multa isolada. Tanto é assim que a Portaria RFB nº 666/2008, alterada pela Portaria RFB nº 2.324/2010, determina a juntada por anexação do processo que trata da declaração de compensação com aquele que decorre do lançamento da multa de ofício isolada.

Entretanto, em que pese a inobservância das citadas Portarias, constato que é possível continuar com a análise deste lançamento, já que, em sede de julgamento do processo administrativo de nº 10730.720182/2010-28, que trata das Declarações de Compensação, a 5ª Turma desta Delegacia proferiu Acórdão nº 12-47.441, na sessão de 14 de junho de 2012, reconhecendo parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 347.784,61, a ser utilizado para compensação dos débitos não extintos das DCOMP nº 32760.45080.200510.1.7.021826 e 15478.99762.240510.1.3.029818, até o limite do crédito ora reconhecido.

(...)

Considerando o crédito reconhecido no valor de R\$ 347.784,61, procedi aos cálculos para compensação dos débitos, observando a ordem apresentada pela interessada, **concluindo que a DCOMP nº 15478.99762.240510.1.3.029818 se mantém não homologada.**

Apresentada Manifestação de Inconformidade (fls. 213/236) pela Recorrente e submetida a lide para julgamento, limitada à parcela não reconhecida no valor de R\$811.497,43, acolheu-se em parte a manifestação, no Acórdão da DRJ/RJI (fls. 630/638), reconhecendo o direito creditório da parcela referente à multa de ofício, no valor de R\$347.784,61, deduzida indevidamente, do saldo negativo de IRPJ, pelo despacho decisório e, por conseguinte, autorizando sua utilização para compensar débitos não extintos até o limite do crédito ali reconhecido.

Intimada do acórdão em 26/06/2012, a Recorrente interpôs, tempestivamente, o presente Recurso Voluntário (fls. 647/660), que foi distribuído a esse Conselheiro para relatoria e posterior julgamento, alegando em síntese o seguinte:

(i) somente após a apresentação das declarações de compensação supramencionadas, salvo a de nº 15478.997762.240510.1.3.02.9818, ou seja, em 18/08/2009, é que foi lavrado o auto de infração nº 16561.000078/2009-55 contra a recorrente (fl. 653);

(ii) era imprescindível que o presente caso fosse suspenso até o julgamento definitivo do processo administrativo nº 16561.000078/2009-55, a fim de evitar decisões conflitantes entre si (fl. 654);

(iii) caso não anulado e nem suspenso o presente feito, se faz necessário que este caso seja apensado ao processo administrativo que apurou o crédito de IRPJ no ano-calendário de 2006 (fl. 656);

(iv) da análise do demonstrativo de apuração do IRPJ (referente ao ano calendário de 2006) do auto de infração em questão, verifica-se que os valores retidos antecipadamente em desfavor da recorrente durante o ano-calendário de 2006 – exercício de 2007 – no valor de R\$463.712,82, não foram deduzidos do valor total a pagar a título de IRPJ apurado pela autoridade fiscal no ano calendário de 2006 (fl. 657).

Como se vê, a certeza e liquidez do crédito ora pleiteado pela Recorrente estão diretamente relacionadas com a exigência de IRPJ discutido no processo nº 16561.000078/2009-55, o qual, segundo consulta no sítio da Receita Federal do Brasil, foi encaminhado, em 09/12/2009, ao Serviço de Controle de Julgamento para a Divisão de Fiscalização-DEMAC.

Sendo a matéria tratada no presente processo conexas à do Processo nº 16561.000078/2009-55, recomenda-se o apensamento e o julgamento conjunto, conforme já se manifestou este E. Conselho:

[...] COMPENSAÇÃO. PROCESSOS. INTERDEPENDÊNCIA. JULGAMENTO CONJUNTO. NECESSIDADE. Constatada a interdependência entre as Matérias apreciadas em processos administrativos distintos, o julgamento deve se dar de forma conjunta, haja vista a possibilidade de a decisão prolatada em um dos feitos revelarem se ilíquida. [...] (CARF. 1a. Seção / 2a. Turma da 3a.

Câmara / ACÓRDÃO 130200.480 em 22/02/2011).

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. Tanto a manifestação de inconformidade quanto o recurso voluntário em relação à decisão de não-homologação da compensação enquadram-se no

disposto no art. 151, III, do CTN, ou seja, tais recursos suspendem a exigibilidade dos débitos referentes ao objeto do pedido de compensação até que haja decisão administrativa definitiva. A matéria objeto deste processo é conexa com a do Processo nº 13833.000.031/99-03 que foi objeto de apreciação por esta Câmara nesta mesma sessão. Recomenda-se o apensamento deste processo àquele outro. [...]. (3º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 30332.136 em 16.06.2005) – (não grifados no original)

Ante o exposto, estando os processos intrinsecamente relacionados e existindo conexão entre eles, nos termos do art. 49, §7º, Anexo I, do Regimento Interno (RICARF) deste E. Conselho, proponho seja o presente processo redistribuído e apensado ao processo administrativo nº 16561.000078/2009-55.

Diante disso, o processo nº 10730.720182/2010-28 foi encaminhado para a Divisão de Fiscalização da Demac/SP e, em 03/02/2014, apensado (fls. 684) ao processo nº 16561.000078/2009-55. Por sua vez, este último, na mesma data, recebeu despacho (fls. 1557), da ARF/Nova Friburgo-RJ, determinando a intimação de seu último ato processual, qual seja, a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o lançamento nele consubstanciado.

Portanto, o presente processo tem conexão com o de nº 10730.720182/2010-28, o qual, por ter conexão com o de nº 16561.000078/2009-55, foi a ele apensado. Este último, por sua vez, aguarda a realização da ciência da decisão de primeira instância que, por ter exonerado crédito tributário superior ao limite de alçada definido na Portaria MF nº 3/2008, independentemente da interposição de recurso voluntário, exigirá decisão a ser proferida por este CARF.

Diante do exposto, o que importa perceber é a notória relação de prejudicialidade entre os julgamentos deste processo e o de nº 10730.720182/2010-28.

Como apontado pela decisão recorrida, é lógico que se a decisão final acatar a homologação da compensação isso terá como consequência inevitável a improcedência do presente lançamento. O correto seria que os dois processos tivessem sido juntados na origem para julgamento conjunto. Como isso não ocorreu, considero mais prudente proceder como já o fez, posto que no outro processo, a 2ª Turma/2ª Câmara/1ª Seção ao reconhecer a conexão nos termos do artigo 49, § 7º, do Anexo II, do RICARF, *verbis*:

*§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator **ad hoc**. (grifei)*

Processo nº 10730.720267/2010-14
Resolução nº **1102-000.236**

S1-C1T2
Fl. 203

Portanto, ante a relação de prejudicialidade apontada, proponho que este processo seja juntado ao processo administrativo nº 10730.720182/2010-28, a fim de que sejam julgados em conjunto.

E como voto.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator